

trito é escrita, mas não falada, sendo falada e escrita sómente nos vizinhos territórios britânicos. É, pois, conveniente deixar à liberdade das partes a tradução do original português, nos casos em que ela é possível.

Também não deve ser mantido o § 2.º do artigo 20.º do decreto com força de lei, n.º 135, que ordena os traslados, certidões, cópias ou públicas-formas de documentos selados ou assinados em caracteres não ocidentais ou desconhecidos do tabelião só sejam expedidos depois de conferidos por um intérprete os selos e assinaturas; tendo já intervindo um intérprete para fazer a tradução das assinaturas ao ser celebrado o acto ou contrato, torna-se dispensável a da nova interferência nos traslados, certidões ou cópias.

Por estes motivos:

Sendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na Índia Portuguesa não são applicáveis os §§ 2.º e 3.º do artigo 74.º do decreto de 14 de Setembro de 1900, relativo à organização do notariado, ficando assim revogado nesta parte o artigo 19.º do decreto com força de lei, n.º 135, de 16 de Setembro último.

Art. 2.º Fica sem efeito a disposição do § 2.º do artigo 20.º do mesmo decreto n.º 135, de 16 de Setembro último.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

3.ª Repartição

DECRETO N.º 1:022

Atendendo ao que representou o governador geral da província de Moçambique acêrca do preenchimento de vagas de agrimensores de 1.ª classe e tendo em vista que é de grande conveniência regular as promoções dos agrimensores não só naquela província, mas também na de Angola, remodelando o que a êste respeito se dispõe nos regimes provisórios de concessões de terrenos do Estado de 9 de Julho de 1909 e 11 de Novembro de 1911 e na carta de lei de 29 de Abril de 1913:

Considerando que todas as nomeações e promoções de agrimensores devem ser feitas mediante concurso público;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As vagas de agrimensores de 1.ª classe só podem concorrer os agrimensores de 2.ª, e às de 2.ª os de 3.ª ou auxiliares; dando-se porém o caso de não haver duma para a outra classe pessoal habilitado, abrir-se há então concurso por provas práticas para qualquer das classes, admitindo indivíduos estranhos ao quadro desde que satisfaçam também as habilitações exigidas nos regimes de concessões de terrenos acima citados.

Art. 2.º Aos concursos para agrimensores de 3.ª classe, a que se refere o § 4.º do artigo 213.º do regime provisório de concessão de terrenos do Estado na província de Angola, pôsto em vigor por decreto de 11 de Novembro de 1911 e aos concursos para agrimensores auxiliares, a que se refere o § 4.º do artigo 204.º do regime provisório de concessão de terrenos do Estado em Moçambique, aprovado por decreto de 9 de Julho de 1909, serão admi-

tidos os regentes agrícolas e os agricultores diplomados em igualdade de condições com os demais diplomados a que os mesmos artigos se referem.

Art. 3.º Em conformidade com o disposto no artigo anterior são considerados diplomas bastantes para ser classificado como agrimensor particular ou ajuramentado, a que se refere o § 1.º do artigo 216.º do citado regime provisório de Angola e § 1.º do artigo 217.º do regime provisório de Moçambique, as cartas de regente agrícola ou de agricultor diplomado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lisboa*.

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:023

Atendendo ao que representou o governador geral do Estado da Índia;

Considerando o crescente desenvolvimento do pôrto de Mormugão e o aumento constante do tráfego do caminho de ferro, de que aquele pôrto é testa marítima;

Considerando a importância das obras que ali se estão executando;

Atendendo à impossibilidade do mesmo funcionário desempenhar cabalmente os cargos de director das Obras Públicas do Estado da Índia Portuguesa, com residência em Nova Goa e de director da fiscalização do caminho de ferro e pôrto de Mormugão, cuja residência não pode deixar de ser em Mormugão;

Atendendo ao que estabelece o regulamento orgânico da Direcção das Obras Públicas do Estado da Índia, de 25 de Agosto de 1913;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O chefe da secção especial da Direcção das Obras Públicas do Estado da Índia, encarregado da fiscalização do caminho de ferro e pôrto de Mormugão e mais serviços designados na alínea g) do artigo 2.º do citado regulamento de 25 de Agosto de 1913, será sempre um engenheiro subalterno, subordinado ao director das obras públicas, considerando-se por esta forma modificado o n.º 5.º do artigo 4.º do mesmo regulamento.

Art. 2.º É criado na secção especial, a que se refere o artigo anterior, o lugar de fiscal do depósito e oficinas, que será um engenheiro mecânico ou um maquinista naval.

Além das funções que cabem a êste funcionário como fiscal do depósito e oficinas desempenhará êle os demais serviços que, como funcionário da Direcção das Obras Públicas da Índia, lhe forem superiormente determinados.

Art. 3.º Os vencimentos de categoria do engenheiro chefe da fiscalização são os mencionados no artigo 38.º do regulamento geral das Direcções de Obras Públicas das Colónias, aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911; como vencimento de exercício perceberá 1.680\$.

Art. 4.º Os vencimentos do engenheiro mecânico, se êste for diplomado nos termos da nova organização do Instituto Superior Técnico ou por escola de engenharia estrangeira de reconhecido mérito, serão os mencionados no artigo anterior, senão serão os estabelecidos para os condutores da 1.ª classe na tabela n.º 1 supracitada.

Art. 5.º O maquinista naval terá, além do sôlido o gratificação da sua classe, o vencimento de exercício de 1.440\$.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914, = *Manuel de Arriaga* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 1:024

Por decreto de 27 de Setembro de 1913 determinou o Governo que se procedesse à construção do caminho de ferro de Quelimane ao Chire e respectivos ramais, bem como ao seu prolongamento através do distrito de Tete. O mesmo decreto mandou também realizar os melhoramentos de que carecessem os portos de Quelimane e Tangalane e o saneamento dos terrenos que lhe ficam contíguos.

Pela simples inspecção duma carta geográfica da provincia de Moçambique vê-se logo a grande importância que para ela advém da construção destes portos e linhas férreas, destinados a drenarem os produtos de toda a região situada ao norte do Zambeze.

A construção do caminho de ferro já começou e prossegue com actividade. Para ocorrer às despesas da sua construção, e aos outros trabalhos acima citados, criou-se um fundo especial com várias receitas arrecadadas no distrito. É portanto de toda a vantagem que a administração dêse fundo especial esteja a cargo duma corporação em que estejam representados os que na terra trabalham e para esse fundo contribuam.

Não menos vantajoso é também que no estudo e realização dos trabalhos enumerados coopere não só o funcionalismo público do distrito mas também os que legitimamente representam as forças vivas locais.

Tem em geral sido tam rápida a passagem dos funcionários públicos por um determinado distrito do nosso vasto dominio colonial, que elles raras vezes ali chegam a criar interesses pessoais. Já o mesmo não sucede aos que só vivem da agricultura, do comércio e da indústria desse distrito. Se os primeiros devem colaborar nos melhoramentos acima designados pela competência especial que possuem, os segundos, num regime liberal de rasgada descentralização administrativa, devem também cooperar na realização desses trabalhos que a elles mais particularmente interessa.

Foi atendendo a esses principios que já em 1908 se criou a Comissão de Melhoramentos do Pôrto de Quelimane, à qual também competia estudar e propor a melhor forma de dotar, não só aquele pôrto, mas igualmente o do Chinde, e o rio Zambeze e seus canais, com os melhoramentos há longo tempo reclamados pela navegação e comércio dessa importante região.

A estes trabalhos há agora a acrescentar a construção das linhas férreas acima referidas, a exploração futura dessas linhas férreas e a dos portos respectivos, os serviços de dragagem e balizagens, os estudos hidrográficos, a construção e conservação de faróis, etc.

Torna-se portanto necessário organizar uma comissão de melhoramentos do distrito de Quelimane semelhante à que já foi criada para o distrito de Inhambane, por decreto de 2 de Novembro de 1912.

E por isso, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização da Comissão de Melhoramentos do Distrito de Quelimane que deste decreto faz parte e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Organização da Comissão de Melhoramentos do Distrito de Quelimane

CAPÍTULO I

Da constituição e organização da Comissão

Artigo 1.º É criada uma «Comissão de Melhoramentos do Distrito de Quelimane», que substituirá a actual comissão de melhoramentos do pôrto de Quelimane, a qual serão cometidos em todo o distrito a superintendência e administração dos serviços de estudo, construção, conservação e exploração dos portos e caminhos de ferro, dos serviços de dragagens e balizagens, dos estudos hidrográficos, dos estudos, construção e conservação de faróis, que não forem objecto de concessão a quaisquer individuos ou empresas e fiscalização de concessões desta natureza já existentes ou que de futuro venham a ser dadas.

Esta Comissão terá a sede na capital do distrito.

Art. 2.º A Comissão de Melhoramentos, a que o artigo 1.º se refere, terá a seguinte organização:

- a) Um presidente, que será o governador do distrito;
- b) Os seguintes vogais natos:

O engenheiro director dos serviços dos caminhos de ferro e portos do distrito;

O chefe dos serviços das obras públicas do distrito;

O delegado do Procurador da República;

O director da alfândega de Quelimane;

O capitão do pôrto de Quelimane;

O chefe do serviço de saúde do distrito;

O delegado no distrito de Quelimane, do inspector de fazenda da provincia;

O presidente da Câmara Municipal de Quelimane;

c) Um vogal de cada uma das classes abaixo indicadas nomeado pelo governador geral da provincia, sob proposta do governador do distrito, de entre lista triplíce obtida por eleição entre individuos da respectiva classe.

Existindo associações dessas classes, competir-lhes há redigir as listas referidas. Os vogais serão:

Um representante do comércio;

Um representante das indústrias;

Um representante das companhias de navegação, carregadores e estivadores;

Um representante das companhias e arrendatários de prazos;

Um representante dos agricultores não incluídos na classe precedente.

A eleição só pode recair em quem saiba ler e escrever.

§ 1.º O número dos vogais eleitos poderá ser augmentado com representantes das forças vivas dos distritos de Quelimane e Tete, quando votado pela Comissão e sancionado pelo governo geral.

§ 2.º O secretário do governo do distrito fará as necessárias convocações dos interessados, para se realizarem as eleições a que este artigo se refere.

§ 3.º Será administrador delegado da comissão o director do caminho de ferro e portos ou o chefe dos serviços de obras públicas, se for engenheiro, competindo a sua nomeação ao governador geral da provincia. Estando reunidos, sob um só director, os serviços de obras públicas e os dos portos e caminhos de ferro, o director único é o administrador delegado da Comissão.

§ 4.º Dois dos cinco membros eleitos da Comissão podem ser estrangeiros, desde que falem o português e tenham residência no distrito há mais de três anos, e interesses a elle ligados.

§ 5.º A eleição não pode recair em nenhum empregado público em serviço efectivo nem em individuos que tenham residência habitual fora da vila de Quelimane.

§ 6.º O conselho elegerá um vice-presidente que poderá ser qualquer vogal nacional menos o administrador delegado.

§ 7.º Poderão assistir e tomar parte na discussão sem